

REGULAMENTO (CE) Nº 471/96 DA COMISSÃO

de 15 de Março de 1996

que determina em que medida os pedidos de certificados de exportação no sector da carne de aves de capoeira podem ser aceites

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1372/95 da Comissão, de 16 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução dos certificados de exportação no sector da carne de aves de capoeira ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 180/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º,Considerando que o Regulamento (CE) nº 1372/95 prevê medidas especiais sempre que os certificados de exportação sejam respeitantes a quantidades e/ou despesas que superem ou possam superar as quantidades de escoamento normal, atendendo aos limites referidos no nº 12 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2777/75 do Conselho ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2916/95 da Comissão ⁽⁴⁾, e/ou as respectivas despesas durante o período considerado;

Considerando que o mercado de certos produtos do sector da carne de aves de capoeira se caracteriza por alguma incerteza; que as restituições actualmente aplicáveis a estes produtos poderiam conduzir à apresentação, com fins especulativos, de pedidos de certificados de exportação; que a emissão de certificados para as quantidades pedidas de 11 a 13 de Março de 1996 pode conduzir a uma superação das quantidades de escoamento normal dos

produtos em questão; que é conveniente recusar os pedidos relativamente aos quais não foram ainda concedidos certificados de exportação para os produtos em causa e fixar os coeficientes de aceitação a aplicar às quantidades solicitadas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No que diz respeito aos pedidos de certificados de exportação apresentados nos termos do Regulamento (CE) nº 1372/95 no sector da carne de aves de capoeira:

1. Os pedidos apresentados de 11 a 13 de Março de 1996 serão aceites com um coeficiente de 100 % para as categorias 3, 4, 5, 6 e 8 referidas no anexo I do regulamento supracitado;
2. Os pedidos apresentados de 11 a 13 de Março de 1996 serão aceites com um coeficiente de 22 % para a categoria 7 referida no anexo I do regulamento supracitado.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Março de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Março de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 133 de 17. 6. 1995, p. 26.⁽²⁾ JO nº L 25 de 1. 2. 1996, p. 27.⁽³⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 77.⁽⁴⁾ JO nº L 305 de 19. 12. 1995, p. 49.